EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA NA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN

Eu, **XXXXXXXXXXX**, cujo CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, inscrito no RG nº xxx.xxx.xxx, residente em xxxxxxx, aprovado em primeiro lugar no concurso público regido pelo edital 002/2020 no município de Lagoa Salgada, no cargo de Auxiliar Administrativo, venho por meio deste informe denunciar o ente federado por ter homologado o presente concurso e não ter emitido um ato administrativo com a convocação imediata dos aprovados.

Conforme a decisão da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, atestada no processo 0800215-67.2021.8.20.5144, tópico III que retoma a Conclusão do Despacho, alínea d), que dispõe:

> ***d) DETERMINAR*** *ao* ***Município de Lagoa Salgada/RN*** *que* ***RESCINDA****, no* ***prazo de 30 (trinta) dias****, o* ***contrato de trabalho dos agentes públicos contratados temporariamente para desempenho das funções dos cargos previstos no Edital n.º 002/2020****, com exceção das prestadoras de serviço gestantes ou em puerpério, abstendo-se de renovar ou prorrogar tais contratos de trabalho,* ***enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas, ainda não nomeado e empossado, sob pena de multa pessoal ao prefeito, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada contrato, em desrespeito à presente decisão.*** (Pág. 28)

Pois, conforme a Lei Orgânica do Município Nº 363/2021 ainda em vigor, a qual efetua a contratação temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo Chefe Executivo, existe aproximadamente 476 cargos ocupados. Todavia, o exame em questão requeria aproximadamente um quarto das vagas que foram exigidas à Câmara Municipal.

É sabedor que:

> *Inclusive, o STJ se manifestou no seguinte sentido no Recurso Especial nº 162.068/DF: ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PRAZO – VALIDADE. -* ***O termo inicial do prazo de validade do concurso é a data da homologação do resultado final. Somente a partir daí é que se constitui a respectiva relação jurídica. O prazo, em si mesmo, não impõe a nomeação. Esta resta a critério de oportunidade e conveniência da Administração.*** *(STJ, Recurso Especial nº 162.068/DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 10.05.1999.)*

De forma mais incisiva, sobre a contração de servidores temporários em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, coleciono o seguinte julgado do TJES:

> *MANDADO DE SEGURANÇA.* ***CONCURSO*** *PÚBLICO DE ASSISNTÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO*

*REJEITADA. PRETERIÇÃO, **CONTRATAÇÃO** DE **SERVIDORES TEMPORÁRIOS** EM **DETRIMENTO** DOS **CANDIDATOS APROVADOS** NO **CONCURSO** DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Sendo competência privativa do Governador prover e extinguir os cargos públicos estaduais, por força do inciso XIX do art. 91 da Constituição Estadual, bem como do inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 46/94, não há que se falar em ilegitimidade para responder como autoridade coatora em mandado de segurança em que se questiona o direito de nomeação decorrente de preterição. Preliminar rejeitada. 2) É cediço que os **candidatos aprovados** dentro do número de vagas previsto no edital detêm direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do **concurso** público, ficando, entretanto, a critério da Administração Pública definir, segundo juízo de discricionariedade, o momento oportuno, nesse período de validade do certame, em que nomeará os **aprovados**. Precedentes do STF e STJ. 3) Nada obstante, **caso comprovada a contratação precária de pessoal para a execução das mesmas atividades do cargo disputado, os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital passam a ter direito subjetivo à imediata nomeação**. Precedentes do STJ e TJES. 4) Segurança concedida. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conceder a segurança. (Mandado de Segurança nº 0003775-05-.2015.8.08.0000, Desembargador Presidente Desembargador Relator, julgado em 07/05/2015, Órgão Julgador: TJES).*

Destarte, a contratação de servidores temporários em detrimento dos aprovados em concurso público, demonstra a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, revelando-se inquestionável o direito líquido e certo. Pois, conforme o relator Ministro Benedito Gonçalves (Brasília, 21 de junho de 2019)[1]:

> *"Cediço que, em âmbito de concurso público, o direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas transmuda-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, ocorre contratação de pessoal de forma precária para o exercício, com preterição daqueles que, aprovados, mostram-se aptos a ocuparem os mesmos cargos".*

Em conformidade, Lagoa Salgada encontra-se evidenciada a necessidade de pessoal, ressaindo daí a liquidez e certeza do direito de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, que antes detinham apenas subjetividade de nomeação antes do termo de validade do certame.

Isso posto, destaco a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTA DOS MUNICÍPIOS. CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. CANDIDATO APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO

[1] Fonte: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891154149/agravo-em-recurso-especial-aresp-1366446-go-2018-0242953-9/decisao-monocratica-891154228

*A UM DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO EFEITO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. CANDIDATA DO CADASTRO DE RESERVA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS ANTE A APOSENTADORIA DE SERVIDORES EFETIVOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. 1. Impetrada a segurança e sobrevindo fato superveniente que, consequentemente, acarrete falta de interesse processual, in casu, a nomeação pretendida por um dos impetrantes na via administrativa, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, por perda de objeto, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com 195 do Regimento Interno deste Tribunal. Processo extinto e segurança denegada em relação ao citado impetrante**. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Sodalício é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público**, dentro do número de vagas previstas no edital, **possui direito subjetivo à nomeação**, no período de validade do certame. 3. Todavia**, este direito se convola em direito líquido e certo à nomeação quando a Administração realiza contratações precárias para o exercício dos cargos em disputa.** 4. Os candidatos aprovados fora do número de vagas, ainda que dentro do cadastro de reserva, possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação, devendo ser comprovadas diversas outras circunstâncias para que se possa falar em preterição de nomeação e eventual violação de direito líquido e certo, o que foi amplamente comprovado nos autos. (Mandado de Segurança, Agravo em recurso especial nº 1.366.446-GO (2018/0242953-9), Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 21/06/2019, Superior Tribunal de Justiça).*

Por fim, pedisse ao Ministério Público a avaliação dos autos aqui redigidos no intuito de que o concurso público estava em vigência quando a Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada realizou em 25 de janeiro de 2021 exatamente 476 contrações. Pois, analisando o referido ato administrativo, e tendo civis capacitados para cargos até então ocupados por cidadãos muita das vezes sem estudo qualificado para o serviço público exigido pelo cargo, conclui-se que tal ação pode ter sido em concordância ao "*apadrinhamento"* político. Ou seja, ao invés de dá prioridade aos aprovados, o ente federativo contratou em excesso civis residentes no município ou nas cidades limítrofes, dando a entender o famoso "*voto por emprego"*.

CONCLUO, é inconveniente afirmar que o município NÃO possui FUNDO FINANCEIRO para convocar os aprovados como mencionado em Despachos trocados entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Sagada e a Vara Única da Comarca de Monte Alegre; e de modo controverso, a mesma mantém outros civis exercendo funções análogas e que em sua maioria, necessariamente, carecem de estudos e conhecimentos científicos (que os aprovados têm) para o melhor desempenho do interesse público. Pedisse, portanto, a convocação emergente dos aprovados e a análise dos contratos temporários, os quais foram realizados em paralelo ao concurso vigente.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, 24 de março de 2021.